

AÇÃO POLICIAL MILITAR FRENTE AOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

MILITARY POLICE ACTION AND INDIVIDUAL RIGHTS AND WARRANTY

SANTOS, Helen Lorena de Sousa ¹
SILVA, Sullyvan Garcia da ²

RESUMO

No presente artigo serão apresentados inicialmente os conceitos de atividade policial e posteriormente as definições e características dos direitos e garantias individuais. O artigo propõe contribuir de forma crítica sobre a atuação do policial militar na preservação das garantias individuais, para tanto, a metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica, alicerçada nas obras de MONJARDET (2003); BAYLEY (2006); GOLDSTEIN (2008) BARROSO (2011); MORAIS (2012). A pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos ligados à atuação do policial militar como uma instituição garantidora da proteção dos direitos basilares da vida, dessa forma, será verificada se há uma compatibilidade entre a atuação policial como garantidor dos direitos individuais ou se há um conflito aparente entre determinadas garantias.

Palavras-Chave: Ação Policial. Direitos e Garantias Individuais. Conflito entre Princípios.

ABSTRAT

In this article will be presented initially the concepts of police activity and later the definitions and characteristics of individual rights and guarantees. The article proposes to contribute critically on the military police's role in the preservation of individual guarantees. Therefore, the methodology to be used will be the bibliographical research, based on the works of BARROSO (2011) and MORAIS (2012). The aim of this research is to analyze the aspects related to the performance of the military police as an institution guaranteeing the protection of the basic rights of life. In this way, it will be verified whether there is a compatibility between the police action as guarantor of the individual rights or if there is an apparent conflict between certain guarantees.

Keywords: Police Action. Individual Rights and Guarantees. Conflict between Principles.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Comando da Academia de Policial Militar de Goiás- CAPM, helenlorena38@gmail.com; Alexânia-GO, Abril de 2018

² Professor Orientador: Doutorando em Educação Científica IQ/UnB, Professor do Curso de Formação de Praças – CFP. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás. sull.garcia@hotmail.com, Alexânia-GO, Abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa abordará aspectos ligados à atuação da polícia militar. Será analisado o dever do policial militar frente às garantias de preservação da ordem pública, suas funções determinadas legalmente pela Carta Magna de 1988 e sua atuação quanto à necessidade da utilização do uso seletivo da força física para a garantia da manutenção da ordem.

O artigo propõe contribuir de forma crítica sobre a atuação do policial militar na preservação das garantias individuais, para tanto é necessário iniciar a pesquisa buscando em bibliografias relacionadas com o tema, com base principal nas obras de BARROSO (2011) e MORAIS (2012), buscando assim a definição de cada tema, tanto sobre o que é atuação policial como o que é e quais são os direitos e garantias individuais.

Inicialmente pretende-se analisar de forma aprofundada a proteção dos direitos estabelecidos no caput do artigo 5º da Constituição Federal, verificando sua classificação e natureza jurídica.

Os direitos e garantias individuais estão inseridos dentro do título dos direitos e das garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988, nela estão inclusos aqueles direitos basilares para vida humana, fundamentais e essenciais para uma vida digna. Dessa forma, a atuação do policial militar serve como um meio de garantir a existência de tais direitos como forma instrumental na qual o Estado intervém a assegurar a presença desses direitos.

O que há de se questionar é se essa força estatal utilizada para manutenção e preservação dos direitos e garantias individuais, que aqui é representada pela polícia militar, está atuando de forma a garantir a manutenção desses direitos, ou se em determinados momentos haverá um choque de interesse entre a preservação dos direitos e garantias individuais ou se em determinados momentos haverá no lugar de sua garantia sua violação.

Nesse contexto, existe um conflito aparente de princípios na atuação policial como instrumento garantidor dos direitos e garantias individuais?

A pesquisa tem como objetivo analisar os aspectos ligados à atuação do policial militar como uma instituição garantidora da proteção dos direitos basilares da vida, dessa forma, será verificado se há uma

compatibilidade entre a atuação policial como garantidor dos direitos individuais ou se há um conflito aparente entre determinadas garantias.

Os mecanismos utilizados para verificação da pesquisa será o de estudo comparado de bibliografias e jurisprudências relacionado com a ação policial e os direitos e garantias individuais.

Dessa forma, a pesquisa tem grande relevância para a instituição da Polícia Militar de Goiás- PMGO, pois, contribuirá de forma a colaborar de forma satisfatória sobre a real atuação dos agentes de policial como garantidor de direitos fundamentais e basilares para o controle e para a paz social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ATIVIDADE POLICIAL

A Constituição Federal de 1988, denominada constituição cidadã, em seu artigo 144, menciona que a Segurança Pública é direito e responsabilidade de todos e dever do Estado, que são exercidos através de determinados órgãos policiais para a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Cada órgão possui seu campo próprio de atuação, sendo que a atividade primordial de todos baseia-se na preservação da ordem pública.

Uma definição que se enquadra ao assunto apresentado é a utilização da palavra polícia empregada por Bayley (2006), e que pode ser aplicada aqui nessa linha de pesquisa, define a polícia como grupo de pessoas autorizadas para assegurar as relações interpessoais dentro de determinado sociedade, utilizando assim através da aplicação da força física.

Preconiza ainda Bayley (2006) que a polícia tem competência exclusiva para utilização da força física, real ou por ameaças, e que ela distinguiu-se não pelo uso real da força, mas sim porque tem autorização para utilizá-la.

A polícia e o policiamento possuem determinadas características que aqui é importante distingui-las, uma em que a polícia refere a determinado

tipo de uma instituição social e o policiamento refere-se a um conjunto de processos com funções sociais específicas. (Reiner, 2004)

Segundo Goldstein (2008) a atuação policial não está obrigada a exercer sua autoridade limitada ao estabelecido com a Constituição, ela também está obrigada a observar que outros não infrinjam as garantia da liberdade estabelecida constitucionalmente.

Afirma ainda, Goldstein (2008) a função policial possui determinadas particularidades que tornam o policiamento um ofício fundamental. Outra definição que inclui ser a atividade policial é aquela estabelecida por Egon Bittner (2006), em que a polícia é um mecanismo de disposição para a sociedade de forma em que representa uma força justificada por uma situação. (Goldsten, apud MONJARDET, 2003).

A função policial exerce uma atribuição no qual deve estar presente em determinados conflitos humanos e sociais quando, nessa forma, é necessário empregar o uso da força policial para conter determinadas agressões. (BITTNER, apud MONJARDET, 2003, p. 230,).

Elenca ainda Monjardet, (2003) que há uma homogeneidade da atividade exercida pelo policial na qual exercerá diversas funções, desde aquela que necessita de utilizar o uso seletivo da força de modo mais elevado até na atuação de modo educativa.

Assim sendo, o papel da policia abrange uma dimensão gigantesca perante a sociedade é aquela instituição que atua desde a preservação de um ilícito até a atuação de campanhas de programas de cunho educativo, por exemplo, traz em seu bojo uma atuação de um mecanismo que pode ser utilizador da força física até o poder de cunho educacional.

2.2 DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

Os direitos individuais encontram-se dentro dos direitos fundamentais consagrados na nossa atual constituição. Segundo Barroso (2012) os direitos fundamentais configuram como uma espécie de direitos constitucionais, sendo assim destinado no individualismo liberal, protegendo e garantindo valores ligados à vida, à liberdade, à igualdade jurídica, à segurança e a propriedade.

Os direitos individuais destinam de modo prioritário a fixar limitações ao poder político, delineando uma esfera de proteção das pessoas em face do Estado. Estabelece assim que os direitos e garantias individuais “resultam, em essência, deveres de abstenção para a autoridade pública e, como consequência, a preservação da iniciativa e da autonomia privadas”. (BARROSO, 2012, p.230)

Estabelecida no caput do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos e garantias individuais encontra-se dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais trazidos na nossa Carga Magna, nele encontramos direitos básicos fundamentais para a pessoa humana, dessa forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade: [...] (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Sem adentrar aos incisos, mantendo a concentração apenas no rol do caput do artigo 5º, encontramos aqui direitos basilares da vida dos seres humanos, e em uma análise comparada com a atividade policial, verifica-se que a polícia é um instrumento que está diretamente relacionada como um meio de se manter essas garantias.

Para tanto é necessário fazer uma distinção entre os direitos e as garantias fundamentais. No direito brasileiro essa distinção nos remete a Rui Barbosa que define os direitos como as disposições meramente declaratórias, que derivam de uma norma legal existente, e as disposições assecuratórias que são destinadas em defesa dos direitos que delimitam o poder. (BARBOSA, 2012 *apud* MORAIS, 2012).

Ainda nas lições de Moraes (2012), comumente ocorre a junção de ambas em uma mesma disposição legal/ constitucional, onde se fixa a garantia como a declaração dos direitos. Destarte, as garantias são meios declaratórios e assecuratórios desses direitos, onde uma norma legal suprema denominada constituição assegura determinados direitos essenciais para a vida humana, e

nesse mesmo diploma legal atesta quais são os remédios constitucionais cabíveis para aparar e assegurar tais direitos.

Já, segundo Canotilho (2012) as garantias não deixam de serem também os direitos, mas que se enfatiza um caráter instrumental na proteção dos direitos. Assim sendo, ainda nos ensinamentos de Canotilho (2012), as garantias referem-se aos direitos do indivíduo de exigir dos poderes públicos a proteção de seus próprios direitos, que são definidos nas normas legais. (Canotilho, apud Moraes, 2012)

Por conseguinte, as garantias compreendem nas disposições que vedam certas ações do Poder Público que poderiam de algum modo violar direito já reconhecido, podem-se definir as garantias como barreiras de proteção para direitos já consagrados. (Ferreira Filho, 2011).

Importante distinguir as garantias dos chamados remédios constitucionais, em que as garantias consistem em diretrizes que impedem o Poder Estatal de violarem direitos já consagrados, já os remédios constitucionais que são as medidas ou os meios processuais hábeis para defesa de direitos violados, deste modo, as garantias visam prevenir e os remédios constitucionais corrigir. (Ferreira Filho, 2011)

Os destinatários para a proteção desses direitos estão previstos no próprio artigo 5º da Constituição, ao afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, dessa forma, complementa ainda que há inclusão do estrangeiro como gozador desses direitos fundamentais. (Brasil, Constituição Federal, 1988).

Tamanha importância dos direitos e garantias individuais é demonstrada através da expressão estrangeiro residentes no país, que segundo o Supremo Tribunal Federal, estende-se até mesmo aos estrangeiros que não possuem domicílio no país, mas podendo ser assegurado a validade e usufruto em território nacional. Dessa jurisprudência, observa-se que os direitos e garantias fundamentais possui tamanha dimensão que inclui até mesmo aqueles estrangeiros que estão de passagem pelo país e que porventura venha necessitar utilizar de algum dos remédios constitucionais assegurados pelo rol previsto no artigo 5º da Constituição Federal. (Fux, 2012)

Assim, as atribuições previstas como direitos fundamentais destinam-se a proteção de todas as pessoas naturais, incluindo os brasileiros e os estrangeiros, como as pessoas físicas e jurídicas. (MORAIS, 2012).

Segundo as concepções de Hesse (2012), criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade humana é o que se almeja os direitos fundamentais. (Hesse *apud* Bonavides, 2009)

Outra concepção estabelecida por Hesse (2009) é aquela em que os direitos fundamentais são aqueles em que o direito vigente qualifica como tais, sendo essa definição aquela diretamente ligada a uma interpretação extremamente legalista.

Segundo Carl (2008) há dois critérios de caracterização dos direitos fundamentais, em que o primeiro retoma a ideia de que os direitos fundamentais são todos aqueles direitos e garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional, já o segundo está ligado à ideia de que os direitos fundamentais são aqueles direitos que recebem da constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança; ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, os direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda a constituição.

Dada a conceitualização constitucional a respeito dos direitos e garantias individuais, faz-se necessário ao conjunto apresentado no presente artigo uma atenção especial ao direito assegurado constitucionalmente, qual seja, o direito à segurança.

Fazendo uma análise de que a segurança é um direito de todos e que a própria constituição estabelece preceitos para sua manutenção, representada por meio dos policiais militares, através do policiamento ostensivo, a questão aqui levantada é verificar por meio das pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais se ambas estão agindo de forma harmônica e atendendo ao estabelecido constitucionalmente e se a segurança pública atende ao exigido atualmente pela sociedade contemporânea.

2.3 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios no ordenamento jurídico brasileiro são aqueles que designam a fonte, aquele que vem primeiro; são premissas, nas quais, alicerça

todo sistema jurídico brasileiro; que atuam como limitadores e fontes para elaboração das leis complementares. (Picazo, *apud* Bonavides, 2009).

Segundo Bonavides (2009), os princípios previstos na constituição, uma vez já constitucionalizados, integram e passam a fazer parte, como “chave”, de todo o sistema normativo, de modo que todos os instrumentos normativos regulamentadores, desde as leis complementares até as portarias devem amoldar-se aos estabelecidos pelos princípios constitucionais.

Os princípios são mecanismos que devem ser utilizados como fonte primária para aplicação de toda norma, devem ser instrumentos para todo o ordenamento jurídico de forma harmônica. Não devem existir o conflito entre princípios e nem entre normas para que assim não tenha uma colisão normativa.

A lacuna de conflito ou a antinomia real são normas conflitantes que se excluem reciprocamente, pelo fato delas serem impossíveis de deslocar como uma de maior peso ou uma mais exclusiva que a outra, devendo então ser utilizada os critérios de preenchimento de lacunas. (Diniz, 2009)

Nas concepções de Bonavides (2009), o conflito de regras resolve-se pela dimensão da validade, já a colisão de princípios, em que pese somente aqueles princípios válidos pode colidir, resolve-se pela dimensão de valores.

Dessa forma Alexy (2009) define a teoria de valores da seguinte forma:

Da posição de Alexy se infere uma suposta contiguidade da teoria de princípios com a teoria dos valores. Aquela se acha subjacente a esta. Se as regras têm que ver com a validade, os princípios têm muito a ver com os valores. (Alexy *apud* Bonavides, 2009).

Assim sendo, o conflito aparente de regras refere-se a validade, já o conflito aparente de princípios refere-se aos valores, de modo que deve ser aplicada ao caso concreto de acordo com sua necessidade.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

As perspectivas apresentadas no artigo referente a atividade policial podem ser apresentadas conforme os seguintes aspectos sob o ponto de vista dos seguintes autores : Bayley (2006) que apresenta a atividade policial como aquelas pessoas autorizadas pelo Estado a aplicar a força física para garantir a harmonia nas relações interpessoais.

Reiner (2004) apresenta a conceituação entre polícia e policiamento em que a primeira relaciona-se com uma instituição social e a segunda com um conjunto de funções sociais específicas para atuação em conjunto. Goldstein (2008) defende a atuação policial como aquela que não está obrigada a desempenhar sua autoridade nos limites constitucionais, podendo estender sua atuação em prol da defesa das garantias de terceiros e para a segurança e garantia dos direitos constitucionalmente estabelecidos.

Bittner (2003) atribui a função policial como àquela que deve ser presente em determinadas divergências sociais, utilizando assim do uso da força física para conter qualquer divergência social que apresente que pode, porventura, causar qualquer tipo de descontrole social.

A parte presente no artigo que trata especificamente sobre os direitos e garantias individuais apresenta uma interpretação que demonstra as seguintes definições conforme os seguintes doutrinadores: Morais (2012) menciona primeiramente os direitos e garantias fundamentais como norma suprema para se enquadrar as demais garantias constitucionais, entre elas os direitos e garantias individuais.

Barroso (2012) apresenta os direitos individuais como formas específicas de direitos constitucionais, e encontra-se dentro dos direitos e garantias fundamentais. Ferreira Filho (2011) apresenta sua visão sobre o assunto no tocante a vedações que o poder estatal possui sobre normas ou ações que violariam alguns direitos já reconhecidos, sendo assim os direitos fundamentais um impedimento para um possível abuso por parte do Estado.

Hesse (2009) possui uma visão de que os direitos fundamentais são aqueles legalmente estabelecidos em lei. Já Carl (2008) estabelecem dois critérios para a caracterização dos direitos fundamentais, um ligado ao sentido que os direitos fundamentais são aqueles estabelecidos legalmente e o outro é aquele em que os direitos fundamentais receberam um elevado grau de garantia e segurança. Dessa forma, o quadro abaixo esquematiza as definições

apresentada pelos autores indicados no presente artigo, assim como apontam sua diferença e semelhanças.

Quadro 01- Quadro Comparativo de Definições

CATEGORIAS	IDEAIS APRESENTADO	AUTORES
Atividade Policial e o Poder Estatal	Atividade policial como aquelas pessoas autorizada pelo Estado a aplicar a força física para garantir a harmonia nas relações interpessoais.	David Bayley (2006)
Atividade Policial como Instituição Social	Polícia como uma instituição social e policiamento como um conjunto de funções específicas atuando em conjunto	Reiner (2004)
Atividade Policial como instrumento Limitador Constitucional	Atuação policial não está obrigada a desempenhar sua autoridade nos limites constitucionais, estendendo sua atuação em prol da defesa das garantias de terceiros.	Goldtein (2003)
Atividade Policial e Conflitos Sociais	Função Policial como aquela que deve ser presente em determinados conflitos sociais, utilizando assim o uso da força física	Bittner (2003)
Direitos e Garantias Individuais como Norma Suprema	Os direitos e garantias fundamentais como norma suprema para se enquadrar as demais garantias constitucionais, entre elas os direitos e garantias individuais.	Morais (2012)
Direitos e Garantias Individuais como Norma Específica	Direitos individuais como formas específicas de direitos constitucionais, e encontra-se dentro dos direitos e garantias fundamentais.	Barroso (2010)
Direitos e Garantias Individuais impeditora do Abuso Estatal	Direitos fundamentais como um impedimento para um possível abuso por parte do poder Estatal.	Ferreira Filho (2011)

Fonte: Autor (2018)

Conforme a tabela acima exposta observa-se que os ideais defendidos por diferentes autores com tema relacionado tanto com a atividade policial assim como os direitos e garantias individuais verifica-se que há conceituações quase que unânimes sobre suas definições, e aqueles conceitos apresentados de modo não tão similar servem de complemento para a definição do tema.

O artigo aqui exposto faz uma separação dos dois temas, atividade policial e direito e garantias individuais, porém esses temas devem ser

analisados sobre a ótica em conjunto em que uma definição complementa a outra.

Os direitos e garantias individuais são mecanismos assecuratórios de elementos essenciais para dignidade da pessoa humana, em que há uma norma suprema que eleva e assegura esses direitos em seu grau mais supremo e o policial exerce sua função policial para assegurar de forma presente esse direito fortemente instituído.

Há de um lado a constituição garantindo à inviolabilidade desses direitos e de outro lado a presença do Estado representado por meio da polícia ostensiva que atua de forma a preservar e garantir tais direitos.

Do modo acima apresentado há uma perfeita harmonia legalmente instituída em que de um lado há a garantia legal desses direitos e de outro há a presença física de agentes atuando em prol de garantir e assegurar tais direitos, o que não é fácil de detectar é que se em determinados momentos há um choque de conflito de interesses entre as duas garantias, aquela instituição constitucionalmente em face daquela vista presencialmente nas ruas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o apresentado no presente artigo foi possível levantar uma discussão aprofundada sobre a atuação do policial militar como instrumento garantidor dos direitos e garantias individuais. A pesquisa bibliográfica exibida demonstrou que a definição apresentada pelos doutrinadores sobre a concepção dos direitos fundamentais não são controversas e que se amolda perfeitamente ao estabelecido pelo campo da atuação policial como instrumento garantidor da manutenção da ordem pública.

Um ponto de destaque neste artigo é a percepção que se tem do policial militar que em determinadas situações é visto como um instrumento garantidor dos direitos e garantias individuais e ao mesmo tempo para ser garantidor desse instrumento é necessário violar a garantia de terceiros. Para melhor visualizar tal confronto podemos utilizar a seguinte demonstração, o policial militar para garantir o direito à segurança, que é uma garantia

fundamental, necessita em determinadas situações violar o direito a liberdade, que também é uma garantia fundamental, ao efetuar a prisão em flagrante.

Tal explicação resolve em face da relatividade dos direitos, em que não há aquele direito absoluto, em que todos são relativos e que necessariamente molda-se conforme a situação desejada, o que na teoria demonstra perfeita adequação, na prática há uma imagem negativa da atuação policial, que sua atuação como violador dos direitos e garantias individuais destaca-se mais visivelmente do que como instrumento garantidor de tal norma, isso porque em determinadas situações é necessário utilizar o uso seletivo da força física, o que aparentemente demonstra uma imagem de violação e não de garantidor dos direitos e garantias individuais.

Dada à pesquisa apresentada, observa-se que o conflito aparente entre violação de princípios é somente uma questão de percepção, que muitas vezes é distorcida pela sociedade e pela mídia, e que a atuação policial por mais que seja necessária a utilização da força física é utilizada como meio de um instrumento garantidor dos direitos e garantias individuais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, LUIZ ROBERTO. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

BAYLEY, DAVID H. **Padrões de Policiamento: Uma análise internacional comparativa**. tradução de Renê Alexandre Belmonte.-2.ed.1. reimpr.- São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

Bonavides, Paulo; **Curso de direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF. 1988.

Diniz, Maria Helena; **Norma Constitucional e seus efeitos**. São Paulo: saraiva 2009.

GOLDSTEIN, HERMAN. **Policiando uma sociedade livre**. Tradução Maria Cristina P. da Cunha Marques.- São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2003.

Menezes, Sidraki da Silva; **Atividade Policial: direitos e garantias individuais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Rancièrre, Jaques; **O ódio à democracia**; tradução Mariana Echar.- 1 ed. São Paulo: Boitempo,2014.

REINER, ROBERT. **A Política da Polícia**. Tradução Jacy Cardia Chirotti e Maria Cristina Pereira da Cunha Marques. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

SKOLNICK, JEROME. **Nova Polícia: Inovações na Polícia de Seis Cidades Norte Americanas**. Tradução Geraldo Gerson de Souza. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006.

TONRY, MICHAEL; MORRIS NORVAL (orgs). **Policiamento Moderno**.
Tradução Jacy Cardia Chirotti. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo,
2003.